



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

Em 03 de fevereiro de 2021.

OFÍCIO GP N° 068/2021

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do **REQUERIMENTO N° 339/2020**, de autoria da nobre vereadora **TATIANA TOSCHI MENDES**, referentes à fiscalização dos trabalhos das concessionárias no Município, encaminho anexa cópia da manifestação da área técnica da Secretaria de Urbanismo (SEURB), recebida pelo Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, com os respectivos esclarecimentos, bem como de parecer da Procuradoria Administrativa, referente ao item 5.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHIN
Prefeita



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº. 04

do Requerimento nº. 339 de 20 22 01 21 (a) e

À SEURB - 1152

Sr. Diretor,

Em atenção ao questionamento do requerimento da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande – Estado de São Paulo de nº 339/2020 de 14 de outubro de 2020, da nobre Vereadora Tatiana Toschi Mendes, informo que:

1. Em resposta a questão de número 1, a fiscalização é realizada através de vistorias em atendimento a Ouvidorias Municipais, reclamações de munícipes, documentos encaminhados à secretaria, tais como, Indicações da Câmara Municipal, Requerimentos e outros para execução de Obras de implantações de equipamentos em logradouros públicos para acompanhamento de Processo Administrativo;
2. Em resposta a questão de número 2, a Concessionária SABESP presta seu atendimento após solicitações verbais a esta fiscalização, com tomadas de providências emergenciais de sinalizações quando necessário para pós providências corretivas e/ou tomadas imediatas, e ainda, encaminha respostas oficiais através de documentos para instruções de Processos Administrativos, Indicações e Requerimentos.
3. Em resposta a questão de número 3, após constatado problemas oriundos de responsabilidade da Concessionária, a mesma, é informada da ocorrência através de Autos de Constatações com prazo estipulado para o atendimento conforme a complexidade do problema em questão, caso não atendimento a Concessionária será notificada pela secretaria oficialmente e caso reincidência do não atendimento é aplicado punições administrativas cabíveis previstas na Lei complementar nº 568 de 2010.
4. Em resposta a questão de número 4, as Obras de implantações, manutenções em logradouros públicos executados por Concessionárias, terceirizadas e/ou interessadas, após autorizações concedidas pela secretaria competente, devem prestar seus serviços em conformidade a "Lei complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 673 de 18 de dezembro de 2013. Art. 11 Item VI-b) considera-se cientificado a concessionária que receber, pessoalmente ou através de empregado ou por meio eletrônico, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei Complementar."
5. Em resposta a questão de número 5, oriento que seja encaminhada ao setor jurídico juntamente com setores técnicos competentes para o atendimento desta questão.

Sem mais,

Praia Grande, 22 de Janeiro de 2021

Eng.ª Maria Lúcia de Almeida Bernasconi

SEURB - 11522



MUNICIPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº _____

Do processo nº _____ de _____ / _____ / _____, _____

Ao

Dr. Wagner

GP 1.2

Requerimento nº 339/20 – Vereadora Tatiana Toschi Mendes

Trata-se de requerimento encaminhado pela Vereadora Tatiana Toschi Mendes, sobre a possibilidade de ser criada lei à semelhança da Lei Complementar nº 852 do Município de Santos.

A lei referida é a Lei Complementar nº 852 de 23 de outubro de 2014 tem como ementa: *“Dispõe sobre a reparação dos danos ou imperfeições causados nas vias públicas da zona urbana do município de Santos por empresas prestadoras de serviços públicos e dá outras providências”*, ora anexada a este parecer.

Não se pode olvidar que a reparação de danos aos bens públicos por ato ilícito, seja por ato doloso, negligência, imprudência ou imperícia decorre do próprio Código Civil (art. 186 e 927).

A SEURB já informou que existe lei que impõe notificação e penalidades no caso de não recomposição do pavimento pelas concessionárias, a Lei Complementar nº 568/10.

Mas nada impede que o Município altere a Lei Complementar nº 568/10 em pontos que entender necessários para aperfeiçoamento.

É competência privativa do Chefe Executivo a iniciativa legislativa para normatizar o uso dos bens públicos (artigo 69, II, 104, I, “f” e 110 da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90).

No entanto, vale lembrar que para a maioria dos temas de competência do Município depende de fundamento de interesse local (art. 30, I).

Ocorre que a vagueza do termo “interesse local” tem causado mobilização dos estudiosos em definir critérios objetivos, pois pode, a princípio, indicar assuntos de interesse privativo, ou seja, que só o Município envolvido poderia legislar ou que o assunto a ser regido só incide em determinado Município.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Conforme Celso Ribeiro Bastos¹, *“interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo”*.

José Cretella Júnior² escreveu sobre peculiar interesse, termo posteriormente alterado pela Constituição Federal 1988 para interesse local, mas que mantém o mesmo espírito:

Se o Município é a pessoa jurídica de Direito Público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do “peculiar interesse” vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que “peculiar interesse” é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela “peculiaridade”, “singularidade”, “prevalência” ou “primazia” da matéria regulada.

Na mesma esteira Dória Sampaio³ ensina:

Peculiar não é nem pode ser equivalente a privativo. Privativo, dizem dicionários, é próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito. A diferença está na ideia de exclusão: privativo importa exclusão, e peculiar, não. A ordem pública de um Estado é seu interesse peculiar, mas é também interesse da Nação. Logo, não é privativo do Estado. Uma escola primária que certo Município abra é seu interesse peculiar, mas não exclusivo, não privativo, porque a instrução interessa a todo o País.

O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade.

Significa dizer que não é possível compreender em que consiste o “interesse local” fora de um contexto.

A verdadeira tradução da expressão deve levar em conta todo o conteúdo constitucional, assim como a realidade do Município, sob pena deste somente executar as diretrizes legislativas dos outros entes federativos.

Porém, a exposição de motivos do requerimento, salvo melhor juízo, não consignou, especificamente, o interesse local em alterar a legislação já em vigor.

¹ *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997 p. 311.

² CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Municipal*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.

³ DÓRIA, Sampaio *apud* MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 104.



MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Com todo respeito, a Lei Complementar nº 852/14, a princípio, atende o interesse local de Santos.

E neste aspecto, a SEURB não indicou se a Lei Complementar nº 568/10 não está sendo suficientemente observada.

Portanto, eventual alteração da legislação vigente, depende de interesse local que só pode ser aferido pelos setores técnicos, mormente pela SEURB.

Acaso pretenda-se a edição de lei ou decreto sobre o assunto, ressaltamos a necessidade de encaminhamento da minuta pela Secretaria interessada⁴ e observância da Instrução Normativa GP nº 01/2021.

Por fim, vale mencionar que:

Sendo juízo de valor do parecerista, o Parecer não vincula a autoridade que tem poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder de decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.⁵

À decisão superior.

Praia Grande, 02 de fevereiro de 2021.

PATRICIA MENDES PEDROSA LUCA
Procuradora do Município

(03 laudas só anverso)

ao
GP 155
Sr. Diretor

Acervo pauar por suas próprias fundamentos, segue para análise e posterior providência que o caso requer.

em 02/02/21.

Wagner Barbosa de Macedo
Procurador de Controle Administrativo

⁴ Art. 5º, X da Lei Complementar Municipal nº 714/15 com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 739/17 e Anexo II desta, item CXLXII e art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 801/19.

⁵ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 132.